



FENPROF – FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFESSORES

SITUAÇÕES ILEGAIS RELACIONADAS COM A CARREIRA DOCENTE, DE RESOLUÇÃO URGENTE

I. “ULTRAPASSAGEM” DE PROFESSORES NA CARREIRA – DOCENTES COM MAIS ANTIGUIDADE VENCEM POR ÍNDICE INFERIOR

Os docentes que se encontram no índice 245 e aguardavam completar 6 anos de serviço, em 2011, para progredirem ao 299, não progredirão por impedimento imposto pelo OE. Acontece que professores com menos tempo de serviço – desde que tivessem completado 4 anos de serviço em 2010 – progrediram ao índice 272 (conforme legalmente previsto), enquanto estes docentes se mantêm no índice 245. Como solução transitória, foi proposto ao ME, anteriormente, que *fossem reposicionados no índice 272, os professores que se encontram no 245 e deveriam progredir ao 299 durante o ano em curso*. Em 2012, se forem reatadas as progressões, à medida que completem os 6 anos de tempo de serviço, deverão progredir ao 299, conforme legalmente previsto. Caso este bloqueamento da carreira se mantenha até 2014, como prevê o documento da trioka, então a situação torna-se ainda mais injusta e grave.

II. DOCENTES IMPEDIDOS DE PROGREDIR ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2010 POR RAZÕES ALHEIAS À SUA VONTADE – M.E. NÃO ESTABELECEU CONTINGENTAÇÃO

Há docentes que não progrediram em 2010 por não terem sido estabelecidas vagas para acesso aos 5.º e 7.º escalões. Deverão poder fazê-lo, tanto mais que essa progressão foi possível para todos os que obtiveram as menções qualitativas de Muito Bom ou Excelente na avaliação referente ao biênio 2007/2009, quando essa consequência nem sequer estava prevista à data de encerramento daquele ciclo avaliativo, apenas surgindo após a publicação do Decreto-Lei n.º 75/2010, de 23 de Junho. *A solução poderá passar pela publicação de uma portaria de vagas para o ciclo avaliativo ainda em curso, com data de 31 de Dezembro de 2010*, permitindo, assim, que os professores que completaram o tempo de serviço até essa data e não puderam progredir, desde que avaliados com “Bom”, pudessem fazê-lo.

III. TRANSIÇÃO DE DOCENTES INTEGRADOS NO 1.º ESCALÃO DA CARREIRA DO ÍNDICE 151 PARA O 167

De acordo com o artigo 12.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 75/2010, de 23 de Junho, o período transitório de 3 anos em que docentes integrados na carreira teriam de vencer pelo índice 151, esgotou-se em 31 de Dezembro de 2010. Tendo o direito ao reposicionamento no índice 167 sido adquirido com o final do período transitório, que teve lugar em 31 de Dezembro de 2010, deverá, por essa, razão, a passagem ao 167 ter lugar com efeitos a 1 de Janeiro de 2011.

IV. ORIENTAÇÕES DO M.E. SOBRE APLICAÇÃO DO REGIME DE AVALIAÇÃO

De acordo com o disposto na orientação B 10015847T, da Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação – DGRHE – (Documento 7), puderam professores do 3.º escalão da carreira, sem formação especializada, ou mesmo docentes dos 1.º ou 2.º escalões assumir funções de relator ou coordenador de departamento ou de estabelecimento. Ora, tal possibilidade é ilegal, na medida em que contraria o disposto nos números 4 e 5 do artigo 35.º do Estatuto de Carreira dos Educadores de Infância e Professores dos Ensinos Básico e Secundário, alterado pelo Decreto-Lei n.º 75/2010, de 23 de Junho. Comprova-se, assim, que o regime de avaliação é inaplicável, dada a realidade das escolas, e não poderia o Ministério da Educação ter introduzido novas regras através de uma circular da DGRHE. Neste momento, a regularização desta situação passa, como em relação a muitas outras, pela anulação da produção de efeitos das menções atribuídas no ciclo avaliativo que termina, excepto quando a menção atribuída foi Bom.

V. AUSÊNCIA DE REGIME AVALIATIVO PARA DOCENTES EM MOBILIDADE A 100% QUE, POR ESSA RAZÃO, FORAM IMPEDIDOS DE PROGREDIR NA CARREIRA, PERDERAM TEMPO DE SERVIÇO, PARA ALÉM DE OUTRAS PENALIZAÇÕES

Aos docentes que se encontram em situação de mobilidade a 100% (alguns por protocolo estabelecido entre o Ministério da Educação e outras entidades) não se aplica, para efeitos de avaliação de desempenho, o disposto no Decreto Regulamentar n.º 2/2010, de 23 de Junho, nem existe outro enquadramento legal que permita a sua avaliação. Quer isso dizer que, não sendo avaliados, os docentes nesta situação ficam impedidos de progredir na carreira e o tempo de serviço cumprido não lhes será considerado. Obviamente que esta situação é ilegal e apesar de já, por diversas vezes, a FENPROF ter colocado o problema a responsáveis do ME, este não mereceu, até agora, qualquer solução.

VI. ÍNDICE SALARIAL DOS DOCENTES CONTRATADOS PROFISSIONALIZADOS – INTEGRAÇÃO NO ÍNDICE 167

Os docentes contratados profissionalizados vencem pelo índice salarial 151, correspondente ao do escalão de ingresso na carreira. Até 31 de Dezembro de 2010, por força do período transitório que nessa data expirou, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 75/2010, de 23 de Junho, os docentes contratados profissionalizados venceram por aquele índice salarial 151. Todavia, a partir de 1 de Janeiro de 2011, acompanhando a situação já descrita em III, deveriam estes docentes ter sido reposicionados no índice 167, o que não aconteceu.

VII. PROCESSAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS AOS DOCENTES

De acordo com o **ADITAMENTO AO OFÍCIO-CIRCULAR nº 3/GGF/2011, de 07/01/2011, reforçado pela Circular nº B11056754 G, de 19/01/2011, da DGRHE** *“O valor da hora extraordinária de serviço docente passa a ter por base as 35 horas semanais...”*. Assim sendo, as horas lectivas extraordinárias deixam de ter por referência as 22 ou 25 horas lectivas, passando a ter em conta todo o horário. Ou seja, o trabalho não lectivo do docente, designadamente o de carácter individual que resulta deste serviço lectivo extraordinário, será desenvolvido para além das 35 horas de trabalho, não sendo considerado como serviço extraordinário. Portanto, é violado, neste caso, o limite de horas de trabalho normal sem que disso o trabalhador seja compensado.

Lisboa, 18 de Julho de 2011

O Secretariado Nacional